



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** T & R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.01-CP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS (ESCOLA PEDRO AFRODÍSIO NOGUEIRA, ESCOLA MUNDOCA MOREIRA, ESCOLA SANTA MARIA GORETE E ESCOLA ANTÔNIO BENIGNO), DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

### **I – DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **T & R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, cumpre transcrever a literalidade da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **25 de janeiro de 2024**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação. Cabimento e tempestividade atendidos.

### III – DOS FATOS

A licitante **T & R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, insurge-se contra o item 3.4, que trata da qualificação econômico-financeira, especificamente o subitem 3.4.5, relativo à exigência de comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser comprovado através da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial,

Contudo, a Impugnante aduz, fundamentando no Art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93, a ilegalidade do item suso mencionado, oportunidade que o Edital deveria exigir capital social mínimo e patrimônio líquido.

Ante tal insurgência, a Impugnante requer a modificação do referido item, incluindo, “ou Patrimônio Líquido”, de modo a corrigir a suposta inconsistência no edital e assim seja respeitado o princípio da legalidade pela Administração municipal.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

### IV – DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ITEM 3.4.5 – EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO.

Inicialmente, cumpre salientar que as condições fixadas no Edital e em seus anexos foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nas demais normas que regulam o objeto desta licitação.

Em sua Impugnação, a empresa **T & R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** aduz que a exigência contida no subitem 3.4.5 do Edital que rege esta licitação fere o caráter competitivo do certame ao exigir a apenas a comprovação de capital social.



A Impugnante argumenta que o item deve ser modificado para incluir o patrimônio líquido a fim que o Edital detenha a redação da Lei Federal nº 8.666 e respeite o princípio da legalidade, de forma a garantir maiores possibilidades de contratações e menor onerosidade ao patrimônio público.

Entretanto, o referido item não fere o caráter competitivo da licitação, tampouco a legislação como aduz a Impugnante, tendo em vista que o item ora impugnado está em conformidade com os §§2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, que fixa a seguinte regra:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(..)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O **capital mínimo ou** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conforme análise do dispositivo legal, nota-se que este explicita a possibilidade de a Administração Pública exigir comprovação de capital mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, logo, percebe-se que a Administração Pública pode alternativamente optar por exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou até mesmo as garantias previstas no §1º da mesma lei, desta forma, cabe a Administração Pública optar por um dos parâmetros, não sendo obrigatória a utilização de todos os parâmetros citados no dispositivo legal, assim, não faz-se obrigatória a inclusão de patrimônio líquido no item impugnado.

Nesse sentido, não está a administração criando cláusulas que contrariam o dispositivo federal hierarquicamente superior, está, na realidade, o aplicando exatamente nos seus termos, tendo em vista que diante das diversas particularidades que cada município contém, quis o legislador proceder com a redação a qual garante margem de subjetividade aqueles que operam a Lei nº 8.666/1993, no caso em comento, especificamente os §§2º e 3º do artigo 31.

## V – DA DECISÃO



Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa **T & R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para no mérito, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.

É como decido.

Solonópolis/CE, 24 de janeiro de 2024.

*Gerusa Dantas Vieira*  
**GERUSA DANTAS VIEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Solonópolis/CE